MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP) – CONSAGRAÇÃO DO ESTATUTO DE VÍTIMA PARA AS CRIANÇAS QUE TESTEMUNHEM A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU QUE VIVAM EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

INTRODUÇÃO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 849/XIV/2.ª (CDS-PP), que tem por objeto a consagração do estatuto de vítima para as crianças que testemunhem a prática de violência doméstica ou que vivam em contexto de violência doméstica.

A temática objeto da iniciativa, tal como devidamente assinalado na respetiva exposição de motivos, **não é inovadora**.

Recentemente, sobre a mesma temática essencial, produzimos NI a respeito do Projeto de Lei n.º 779/XIV/2.ª (PAN), devidamente acolhida no parecer emitido pelo CSMP.

Mas a temática essencial, a da violência doméstica na concreta dimensão do reforço da proteção das crianças e jovens que a vivenciam ou que a testemunhem, mantêm na Assembleia da República um conjunto de iniciativas, das quais destacamos todas as que se mostram, atualmente, em discussão conjunta com a **Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.ª (GOV)**.

Mantemos a posição que anteriormente assumimos, a qual se dá aqui por integralmente reproduzida.

Assim,

VV: 679746
Ref.: 888/1.ª CACDLG
21/06/21

A discussão mantém-se atual e se dúvidas possam subsistir quanto à necessidade de uma reflexão mais persistente sobre a adequação da tutela penal às crianças e jovens vítimas de violência doméstica nesta concreta dimensão, bastará atentar na recente recomendação da Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD), que, dirigida à Assembleia da República e ao Governo, estabelece: ***verifica-se, na prática judiciária, que, com frequência, quando os maus tratos são praticados na presença de menor de idade, em particular nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 152.º do CP, prevalece o entendimento de que se aplica tão só a agravante prevista no n.º 2 a) do mesmo artigo. Com frequência não se atende a que essa conduta praticada na presença de criança ou jovem pode constituir um mau trato psicológico de que este é vítima e, portanto, configurar a prática de um autónomo crime de violência doméstica. Recomenda-se, por isso, que seja ponderada a necessidade e oportunidade de clarificação do texto do artigo 152.º do CP, para que afirme expressamente que o menor de idade que é constrangido a presenciar maus tratos cometidos contra uma das pessoas referidas nas alíneas do n.º 1 é ele próprio vítima do crime de violência doméstica***.

Este estado de coisas, a manter-se, desvaloriza aquilo que têm sido os contributos que a psicologia, no que concerne aos efeitos e consequências a médio e longo prazo da exposição à violência familiar na saúde e equilíbrio emocional da criança, nos tem oferecido.

A este propósito, e comungando do mesmo pensamento, Mauro Paulino [1] tem defendido que *é prejudicial ao desenvolvimento de uma criança a sua exposição*

---

[1] In "Violência Doméstica – Impacto na Estabilidade Emocional das Crianças Acolhidas Conjuntamente com Familiar(es) em Casa de Abrigo", CEJ, E-book "Prevenir ou Promover – uma solução para cada criança", 2019, disponível na Internet <URL: htpp://www.cej.mj/cej/recursos/ebooks/familia/eb_PrevenirPromover2019.pdf.

à violência interparental (...). Falamos em crianças expostas à violência interparental porque existe uma panóplia de situações a que a criança está sujeita, nomeadamente tais como observar diretamente o abuso, estar num canto a ouvir, estar no seu quarto a tentar dormir e ouvir o som dos corpos em conflitos, ver as marcas da violência, no dia seguinte e experienciar um ambiente estranho no relacionamento com os pais.

Portanto, a exposição à violência interparental consubstancia uma forma de mau trato psicológico, visto que aterroriza a criança, por exemplo, quando cria um clima de medo, a oprime, força a criança a viver em ambientes hostis e perigosos e expõe a criança a modelos negativos e limitados que enformam comportamentos violentos.

Porém, independentemente dos moldes da agressão, sabe-se que a exposição contínua a situações indutoras de stresse tóxico prejudica severamente o desenvolvimento, como demonstrado pelo Center on the Developing Child da Universidade de Harvard. Consequentemente, a criança pode desenvolver sintomatologia diversa. Ao nível da internalização refira-se a ansiedade, a depressão, o isolamento, a perda de confiança e a baixa autoestima. Em termos de externalização refira-se a agressividade, a impulsividade, a desobediência e o estilo conflituoso na resolução de problemas, inclusive relações amorosas (Caridade, 2011; Sani & Caridade, 2016). (...)

(...) as chamadas vítimas vicariantes (crianças, jovens que testemunham a violência interparental) que sofrem os impactos psicológicos e/ou físicos, afetando os vários domínios do seu desenvolvimento. Referia inclusive que as agressões, além de provocarem graves consequências no crescimento e desenvolvimento destas crianças, deixam marcas que ficam para sempre. Que um murro dado à mãe provoca nos filhos medo e vergonha. Um pontapé dado à

mãe provoca nos filhos agressividade e raiva. Uma ameaça dirigida à mãe provoca nos filhos depressão e dificuldades de aprendizagem.

Também Garbardino et *al.* Peled & Davis e Margolin [2] defendem que "*a experiência de observar, escutar ou constatar posteriormente marcas de violência é uma forma de abuso psicológico*".

No mesmo sentido, Ana Isabel Sani[3] refere que as crianças expostas à violência parental, mesmo que delas sejam apenas testemunhas, podem desenvolver *sintomas de trauma passiveis de um diagnóstico de desordem de stress pós-traumático*".

Na mesma linha de pensamento, a Organização Mundial de Saúde definiu o maltrato infantil como o "*abuso e negligência de pessoas com menos de 18 anos de idade.* ***Inclui todas as formas de maus tratos físicos e/ou emocionais****, abuso sexual, negligência ou exploração comercial ou outra,* ***resultando em danos reais ou potenciais*** *para a saúde, a sobrevivência, o desenvolvimento ou a dignidade da criança no contexto de uma relação de responsabilidade, confiança ou poder*".

*

É desta realidade e das suas consequências que falamos com o propósito de melhor contribuir para uma clarificação e para uma decisão que apenas compete ao poder legislativo adotar: saber se o artigo 152.º do Código Penal, nesta concreta tutela das crianças vítimas de violência doméstica porque a ela estão sujeitos a vivê-la e a testemunha-la, é ou não é, como deve ser qualquer norma incriminadora, suficientemente clara para o interprete e para a comunidade em geral.

---

[2] *Apud* Isabel Neves, *op.* Cit., p. 186

[3] "Avaliação de Crianças expostas à violência interparental", in Psicologia Forense, coordenação e Rui Abrunhosa e de Carla Machado, 1.ª Edição, novembro de 2005, pp. 257.

*

ANÁLISE

A iniciativa legislativa contida no Projeto de Lei, tal como assinala, inspira-se, em parte, no conteúdo do parecer emitido pelo CSMP a respeito da Proposta de Lei n.º 28/XIV/1.º(GOV), no qual, após fundamentação, se materializou uma concreta proposta de redação a conferir ao artigo 152.º, do Código Penal.

Assim e por não existirem motivos para operar modificações significativas ao conteúdo dos comentários que anteriormente produzimos, transcreve-se na sua integralidade a respetiva fundamentação, ainda que com o acrescento de alguns comentários inovadores que entretanto parecem justificar-se.

Aí se deixou expresso e assim mantemos,

«Parece-nos que esta oportunidade de introduzir alterações à Lei n.º 112/2009, inclusive face aos seus motivos declarados, deverá refletir seriamente sobre a necessidade de revisitar o conteúdo típico objetivo do artigo 152.º, do Código Penal, na evidente perspetiva da temática das crianças vítimas do crime de violência doméstica.

Continuamos a entender que é necessário refletir sobre o reconhecimento legal **expresso** das crianças enquanto vítimas do crime de violência doméstica quando vivenciam esse contexto no seio da família que integram e/ou quando sejam testemunhas presenciais dessa mesma realidade. [4]

Essa conclusão normativa é exigida:

---

[4] Isso resulta claramente do conteúdo interpretativo da Diretiva n.º 5/2019, da Procuradora-Geral da República e também da estratégia de articulação refletida na atuação funcional que se pretende implementar a partir de janeiro de 2020 com a criação das denominadas Secções Especializadas Integradas de Violência Doméstica (SEIVD).

- Pela **Lei Fundamental** quando determina ao Estado português a consagração do direito das crianças *«à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.»* - Artigo 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa; Direito social que implica deveres de ação legislativa e de atuação administrativa para a sua realização e concretização, sustentados no máximo reconhecimento do direito das crianças a não serem abandonadas, discriminadas ou oprimidas e, para o que nos interessa com maior acuidade, **à proteção de todo e qualquer *exercício abusivo da autoridade na família*;**

- Pela **Convenção sobre os Direitos da Criança** que determina que *«os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.»*;

- Pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica **(Convenção de Istambul)**, quando reconhece que ***«as crianças são vítimas de violência doméstica, designadamente como testemunhas de violência na família»*, e** prevê que os *Estados parte adotem medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar que, ao oferecer serviços de proteção e apoio às vítimas, os direitos e as necessidades das crianças testemunhas de todas as formas de violência cobertas pelo âmbito de aplicação da Convenção sejam tomados em conta, incluindo aconselhamento*

psicossocial adaptado à idade das crianças testemunhas e tendo em devida conta o interesse superior da criança (artigo 26.º).

A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, efetivamente, não contempla expressamente a questão das crianças que **testemunham/vivenciam** violência doméstica, embora **devam** ser consideradas crianças em perigo, nos termos da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, porquanto, nessas circunstâncias, *«sofre maus tratos físicos ou psíquicos»* ou *«é vítima de abusos sexuais»* ou *«está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional»*.

A discussão em redor da modificação proposta impõe ainda que se considere que, desde as alterações legais preconizadas pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro (que criou o denominado "Estatuto da Vítima" e *elevou* as Vítimas à categoria de sujeitos processuais), as Crianças ou os Jovens são hoje consideradas **vítimas de todo e qualquer crime** nos termos da adequada interpretação do artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal.

Vítimas que, no caso específico do crime de violência doméstica, são consideradas como *especialmente vulneráveis*, por força do disposto nas alíneas a), i), b) e d), do n.º 1 e do n.º 3, da norma assinalada, tendo ainda presente o conceito de *criminalidade violenta*, constante da alínea j), do artigo 1.º, do Código de Processo Penal.

Mas a discussão não se poderá quedar por aqui, sob pena de se consagrar uma solução meritória que todavia não consegue alcançar o seu fim último, ou seja, um enquadramento jurídico penalmente relevante quanto à conduta objetiva, enquanto conduta típica no âmbito do crime de violência doméstica.

Será, pois, de aproveitar (mais) esta oportunidade para se ponderar da necessidade de serem promovidas alterações ao artigo 152.º, do Código Penal, que permitam a integração no tipo objetivo do crime de violência doméstica das condutas que impliquem ***as crianças que vivenciam o contexto de violência ou o testemunhem***, tal como assinalado, e bem, na exposição de motivos deste projeto legislativo.

Além da necessidade de modificar a definição contida na alínea b), do artigo 2.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, em conjunto com a exigência de que se acomode no artigo 152.º, do Código Penal essa mesma realidade factual, como objetivamente típica.[5]

*

Alterações ao artigo 152.º, do Código Penal

Concentremo-nos, então, na atual redação do artigo 152.º, do Código Penal:

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

---

[5] A optar-se por esta via, isto é, a de introduzir modificações ao conteúdo do tipo legal do artigo 152.º, deverá o legislador aproveitar a oportunidade para avaliar e refletir sobre a necessidade ou não de corporizar uma outra modificação que é há muito recomendada pelo GREVIO quanto à devida implementação da Convenção de Istambul, no que diz respeito à modalidade de atuação que se dirija à denominada agressão económica ou patrimonial (cf. resumo executivo da CIG quanto ao relatório do GREVIO para o Estado português, onde claramente se afirma a necessidade de *"adotar uma definição da violência doméstica que englobe a violência económica, nos termos do parágrafo b) do artigo 3º da Convenção de Istambul"*).

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite;

É punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - No caso previsto no número anterior, se o agente:

a) Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou

b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento;

É punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

3 - Se dos factos previstos no n.º 1 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) A morte, o agente é punida com pena de prisão de três a dez anos.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.

5 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

6 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

A análise do tipo penal, face à questão fundamental, permite, desde logo, três ilações, a saber:

1) Os atos de violência referidos no n.º 1 do artigo 152.º, se praticados na presença de criança ou por esta testemunhados integram maus tratos psíquicos para efeitos de enquadramento do crime de VD;
2) As condutas típicas do n.º 1 incluem no rol de vítimas, a *pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade que com ele coabite* (alínea d), do n.º 1)
3) *Praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima*, é agravante do crime de violência doméstica – alínea a), do n.º 2.

Nos termos em que o crime de violência doméstica está atualmente construído, o conteúdo da alínea a) do n.º 2 é passível de ser entendido como não comportando o reconhecimento e consagração da criança como vítima autónoma, diferenciada, titular de direitos pessoais próprios e merecedores de idêntica tutela jurídico-penal, uma vez que esta surge como "mero" factor agravante do crime base contido no n.º 1.[6]

Sem prejuízo do que se deixou dito, cremos que, devidamente interpretado, o artigo 152.º, do Código Penal, permite o reconhecimento de que o agente que pratica maus tratos contra uma das vítimas elencadas no n.º 1, na presença de menor ou por este testemunhados, poderá incorrer na prática de dois crimes de violência doméstica, ambos na modalidade de agravados.

---

[6] De resto, em igualdade axiológica valorativa com a difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (alínea b), do n.º 2

No entanto, assim não o considera alguma doutrina, a qual é maioritariamente seguida pela jurisprudência dos Tribunais portugueses.

Atente-se em dois exemplos na doutrina:

(...) descreve-se neste artigo 152.º uma forma simples e uma primeira forma agravada pela circunstância do agente praticar o facto contra ou na presença de menor (de 18 anos), ou no domicílio comum ou no domícilio da vítima e uma outra forma duplamente agravada se dos factos previstos no n.º 1 resultar ofensa à integridade física grave ou a morte. (...) a agravação explica-se quando envolve menores pelo facto da violência doméstica praticada perante eles representar uma situação de violência indireta, que ao fim ao cabo os abrange.[7]

(...) *o propósito do legislador foi o de censurar mais gravemente os casos de violência doméstica com vítimas menores ou ocorridos diante de menores por considerar que os menores são vítimas indiretas dos maus tratos contra terceiros quando eles têm lugar diante dos menores.* [8]

E, na jurisprudência dos Tribunais superiores, meramente a título de exemplo, vejam-se os acórdãos dos Tribunais da Relação: de Guimarães de 11/02/2019 (processo 128/16.0PBGMR.G1); do Porto de 31/10/2018 (processo 353/17.1SLPRT.P1), de Coimbra de 08/05/2019 (processo 302/16.4GAMGL.C1), de Lisboa de 05/11/2019 (processo 3798/17.3PYLSB.L1-5) e de Évora de 11/07/2019 (processo 627/17.1GDSTB.E1), todos acessíveis em www.dgsi.pt.

---

[7] M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio, Código Penal Parte Geral e Especial, Coimbra, Almedina, pág. 647.

[8] Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Coimbra, Universidade Católica Portuguesa, pág. 406.

Em qualquer um dos arestos, de entre os factos provados, constam referências expressas à existência de crianças no contexto de violência, e, invariavelmente, ao agressor é apenas imputada a prática de um crime de violência doméstica.

A questão em apreço deve também ser analisada na perspetiva daqueles que defendem que a redação do artigo 152.º, do Código Penal, em vigor, acomoda já essa realidade típica:

(...) Mas tal violência, porque o é, deve subsumir-se ao artigo 152.º, n.º 1, alínea d) e, se menor, ao respetivo número 2, sendo que a agravação ali, igualmente, prevista, consubstanciada na perpetração de condutas desvaliosas na "presença de menor" se liga diretamente à outra vítima ou à vítima inicial, do mesmo modo que se ocorrer no domicílio ou no domicílio desta. (...) Ao alhearem-se de uma realidade que, senão evidente, deve ser equacionada, deverão as Autoridades Judiciárias, no âmbito do conflituosidade conjugal ou para-conjugal, atender também ao superior interesse da criança, na sua tutela enquanto ser pleno de direitos (de confiança) e, concretamente, de proteção e desenvolvimento integral.[9] [10]

Afigura-se-nos que o entendimento sufragado se encontra alicerçado numa interpretação que, a dado passo, parece conflituar com a própria natureza da agravante do n.º 2, na medida em que a respetiva construção típica objetiva comportará um elemento que o tipo base não identifica de forma inequívoca.

Daí o apelo último ao princípio fundamental do superior interesse da criança.

---

[9] Teresa Morais, Violência Doméstica, o Reconhecimento jurídico da vítima, 2019, Coimbra, Almedina, pág. 74.

[10] Nesse sentido veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferido no processo 7886/15.2TDLSB.L1-3, em 19 de junho de 2019, cisponível em http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cdf71ca888b2db898025843500396d46?OpenDocument

Sucede que, o princípio da tipicidade, enquanto corolário do da legalidade, impõe uma garantia acrescida do ponto de vista da interpretação dos elementos típicos do crime, na sua dimensão objetiva, o que se afigura bastante para questionar a suficiência do recurso ao aludido princípio.

A reflexão e análise acima expressas, estreitamente associadas à dissonância interpretativa que, quer na doutrina quer na jurisprudência, se mantém e que se repercute negativamente na atividade diária dos operadores judiciários, justificam que continuemos a reconhecer mérito à discussão sobre a necessidade de se operarem alterações ao artigo 152.º, do Código Penal.

*

A solução macro preconizada, a manter-se, deverá, na nossa perspetiva, ser acompanhada de outras respostas criminalmente relevantes e coerentes, a saber a inclusão da medida de frequência de programas específicos de reforço da parentalidade no elenco das penas acessórias e das regras de conduta a que deve estar sujeita a suspensão da execução da pena da prisão.

Pois bem.

Por considerarmos que o objetivo visado com esta iniciativa em análise passa também por alterações nela não contempladas, e orientados pelo reconhecimento da necessidade de um debate profícuo e abrangente, permitimo-nos sugerir as seguintes alterações ao artigo 152.º, do Código Penal:

Artigo 152.º

Violência doméstica

1 – Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos, psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;

b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou

d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Quando as condutas estabelecidas no n.º 1 sejam praticadas:

a) Contra filho ou adotado menor;

b) Contra criança ou jovem que com ele coabite;

É punido com pena de pena de prisão de dois a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

3 – Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença e de modo adequado a prejudicar o seu desenvolvimento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 - No caso previsto nos números anteriores, se o agente difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento é é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

5 - Se dos factos previstos nos n.ºs 1 a 3 resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;

b) ***A tentativa ou o suicídio, ou*** morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos;

6 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação

de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica ***e de reforço da parentalidade.***

7 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

8 - Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício ***das responsabilidades parentais***, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos. ***É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 103º, caso em que a decisão de extinção da inibição apenas produz plenos efeitos após regulação do exercício das responsabilidades parentais pelo Tribunal de Família e Menores.***

Em suma, a par da nova definição a fazer constar do artigo 2.º da Lei n.º 112/2009, parece-nos, para o objetivo proposto, fundamental que se operem alterações significativas ao tipo penal contido no artigo 152.º, do Código Penal, nos termos aqui deixados sugeridos.

Modificações que, quanto aos objetivos desta iniciativa, elevam a proteção do menor exposto a situações de violência doméstica, mediante a autonomização do valor jurídico que deve ser atribuído ao seu desenvolvimento saudável. Assim se permitindo distinguir esta conduta da protegida com o tipo comum de violência doméstica.

A conduta objetiva há-de, por conseguinte, consistir na exposição do menor à prática dos factos constitutivos do crime de violência doméstica e que sejam adequados (e daí a opção pela construção de um tipo legal de perigo, na modalidade de abstrato-concreto) a prejudicar o seu desenvolvimento.

Podendo-se perspetivar ainda circunscrever a possibilidade de comissão do crime aos menores em relação aos quais o agressor tenha um especial dever de guarda ou assistência, ainda que apenas de facto, tornando-o num crime específico.

De uma forma ou de outra, afigura-se-nos mais adequado prever este crime num número próprio do próprio artigo 152.º, do Código Penal, tal como consta da sugestão *supra*, pela relação intrínseca que este novo tipo de crime tem com o de violência doméstica.

O normativo passaria, desta forma, a compreender o crime de violência doméstica, de resultado, e este crime, para cuja consumação se não exige a verificação de um resultado, mas apenas a adequação da conduta à verificação do mesmo.

Seja como for, um amplo debate sobre o tema poderá motivar_entendimento diverso do expresso e a optar pela autonomização, em preceito próprio, deste novo tipo de crime.

*

No que concerne ao aditamento ao elenco das circunstâncias agravantes do crime base, d**o suicídio da vítima ou a sua tentativa**, considera-se oportuno salientar que a sugestão de alteração se encontra em sintonia com o previsto atualmente para a generalidade dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, nos termos do n.º 5 do artigo 177.º, do Código Penal ou, com maior adequação face à natureza dos crimes e dos bens jurídicos tutelados, com a agravante constante do artigo n.º 2 do artigo 155.º, do Código Penal.

Num tal enquadramento, a destruição prolongada da auto-estima da vítima pode gerar quadros depressivos extremos que, associados a fragilidades endógenas, são passíveis de conduzir a atos suicidas.

*

Parece-nos, assim, que o debate sobre a alteração do artigo 152.º, do Código Penal deverá contemplar a sugerida circunstância agravante do crime, sob pena de se persistir numa incoerência valorativa penal, porquanto dificilmente se compreenderá que, em 2015, o legislador tenha julgado necessário consagrar a tentativa e o suicídio como agravantes dos crimes de ameaça, de coação, de perseguição ou do casamento forçado e não o tenha preconizado para o crime de violência doméstica.»

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 16 de Junho de 2021